



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.852 - SP (2018/0058310-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KTRFIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
OUTRO NOME : KETER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ALEX APARECIDO GONÇALVES - SP083228
ELOISA MACÊDO DOS SANTOS - SP184077
AGRAVADO : KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
GRASIELE ROQUE DA SILVA - SP190428
ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever as conclusões do tribunal local referentes à ocorrência de concorrência desleal demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.852 - SP (2018/0058310-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por KTRFIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da ausência de violação do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 376-378, e-STJ).

Sustenta a agravante não haver necessidade de reexame fático, mas, sim, de reavaliação de provas. Alega que a expressão "keter" constitui marca comum que significa "Coroa" no idioma hebraico e não interfere nas atividades das empresas, tampouco causa confusão aos consumidores.

Aduz, ainda, que

"(...) os honorários advocatícios não entram na distribuição proporcional, afigurando-se vedada a compensação ditada no v. acórdão recorrido, pouco importando a circunstância de a r. sentença ter sido proferida na vigência do CPC revogado, face o que dispõe o art. 1.046, do Novo CPC, no sentido de que as disposições do novo código 'se aplicarão desde logo aos processos pendentes'" (fl. 408, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 451-455 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.852 - SP (2018/0058310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, o tribunal estadual, ao concluir pela ocorrência de concorrência desleal, assim consignou:

"(...)

Superada esta questão, conquanto a ré insista na alegação de que as partes atuam em segmentos empresariais diversos, verifica-se que, ao contrário, há efetiva semelhança na atuação empresarial das partes, considerando-se que ambas comercializam produtos através de prévia importação. Ademais, mantém as partes estabelecimentos empresariais na cidade de São Paulo. Basta atentar para o nome das partes para ver que o risco de confusão é real.

Estas circunstâncias, somadas, confirmam o risco de confusão perante consumidores, segundo os parâmetros firmados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no reconhecimento da concorrência parasitária:

(...)

Contudo, o princípio da especialidade, decorrente da proteção conferida pelo registro da marca em determinada classe, não é critério absoluto, que deve ceder inevitavelmente diante da evidência de concorrência desleal, como bem anota GAMA CERQUEIRA:

(...)

Como visto, há risco de confusão entre as partes em virtude do desenvolvimento da mesma atividade: importação de bens, atividade empresarial que, por sinal, está presente no nome empresarial de ambas, também idêntico Keter, nome que também deve ser protegido em favor da autora.

No Brasil, a proteção que se confere ao nome do empresário advém não só das normas produzidas pelo direito pátrio, mas também pela adesão à mencionada Convenção de Paris, cujo art. 8º tem a seguinte redação: 'O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio'.

No caso, como visto, as partes atuam no mesmo segmento mercadológico, exploram a mesma marca e possuem o mesmo nome empresarial. Não há dúvida, portanto, da concorrência desleal" (fls. 152-155, e-STJ - grifou-se).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ATO ILÍCITO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, o recurso não encontra êxito, uma vez que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco.

3. Atentos a essa circunstância, os julgadores da Corte de origem, em questão de ordem, determinaram que o advogado que causaria impedimento de julgador estava impedido de officiar no feito, tendo sido determinado o desentranhamento de seu pedido de habilitação, estando a Corte de origem de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83/STJ.

4. Rever os fundamentos do Tribunal de origem para verificar se configurado ou não ato ilícito e concorrência desleal exigiria, na presente hipótese, reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não conhecido"

(AgInt no REsp 1.545.922/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de confusão de marcas a ensejar concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.353.472/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

3. O Tribunal de origem consigna a inexistência de comprovação de concorrência desleal por parte da recorrida no caso vertente. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 945.709/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

No tocante aos honorários, a recorrente alega afronta ao art. 85, § 14, do CPC/2015 assim redigido:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Ocorre que a sentença de piso, que fixou os referidos honorários, data de 2 de março de 2015 (publicada no DJe de 4/3/2015), ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo dessa decisão:

"(...)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré a indenizar a autora em R\$ 50.000,00, valor este corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO ainda a ré, com efeito de tutela antecipada, e portanto com efeito imediato, a se abster do uso da marca e nome comercial, bem como de levá-lo a registro perante o INPI ou outros órgãos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, assim confirmada e ratificada a tutela antecipada (fls. 43), certo que eventual recurso não terá efeito suspensivo neste ponto (art. 520, VII, CPC).

Arcará ainda a ré com custas e demais despesas processuais, arbitrada a verba honorária em 10% do valor da condenação, mínima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência da autora" (fl. 86, e-STJ - grifou-se).

O tribunal estadual, por sua vez, no aresto da apelação, deu "(...) *PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação pelo dano moral e reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com os honorários dos respectivos advogados e seus despesas processuais*" (fl. 159, e-STJ - grifou-se).

Posteriormente, no acórdão dos declaratórios, a Corte de origem esclareceu:

"(...)

Em relação aos embargos opostos por Keter Importação e Exportação Ltda., a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não se pode aplicar, portanto, o regramento do Novo Código de Processo Civil ao julgamento da apelação.

Decaíram as partes de suas pretensões e, por isso, o reconhecimento da sucumbência recíproca" (fl. 170, e-STJ - grifou-se).

De fato, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto a Corte Especial deste Tribunal definiu como marco inicial para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

6. *Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.*

7. *Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).*

8. *Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda. rejeitados.*

9. *Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios." (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se).*

Nessa esteira, ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. ACLARATÓRIOS. PARTE RÉ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA.

1. *A intervenção de amicus curiae nas ações de natureza subjetiva é excepcional, justificando-se em hipóteses nas quais seja identificada uma multiplicidade de demandas similares, a indicar a generalidade do tema discutido, devendo ficar demonstrado que a intervenção tem como finalidade colaborar com a Corte e defender interesse público relevante, objetivos que não restam demonstrados no caso. A fixação dos honorários advocatícios depende das características próprias de cada demanda.*

2. *No que concerne aos embargos de declaração de Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais, estão ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de seu cabimento, mostrando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*

3. *De acordo com a compreensão firmada pela Corte Especial, rege-se a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.*

4. *No caso concreto, com o provimento do recurso especial, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, devendo incidir, na fixação da verba de sucumbência o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.*

5. *Pedido de intervenção de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração de Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais rejeitados e de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M.Y. Rio Comércio de Material Cirúrgico Ltda. e outro acolhidos"
(EDcl no REsp 1.645.719/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato.

Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, ofensa ao art. 85, § 14, do CPC/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Deixa-se de conhecer do agravo interno de fls. 415-441 (e-STJ) em virtude da preclusão consumativa (princípio da unirrecorribilidade).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0058310-0

AgInt no
REsp 1.736.852 / SP

Número Origem: 11151554020148260100

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896 GRASIELE ROQUE DA SILVA - SP190428 ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890 RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
RECORRIDO	: KTRFIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
OUTRO NOME	: KETER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALEX APARECIDO GONÇALVES - SP083228 ELOISA MACÊDO DOS SANTOS - SP184077
AGRAVANTE	: KTRFIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
OUTRO NOME	: KETER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALEX APARECIDO GONÇALVES - SP083228 ELOISA MACÊDO DOS SANTOS - SP184077
AGRAVADO	: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896 GRASIELE ROQUE DA SILVA - SP190428 ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890 RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KTRFIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
OUTRO NOME	: KETER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: ALEX APARECIDO GONÇALVES - SP083228 ELOISA MACÊDO DOS SANTOS - SP184077
AGRAVADO	: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
GRASIELE ROQUE DA SILVA - SP190428
ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531
LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.